



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8897

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados, não tramitados

Autoria: Fernando Antônio Dias Andrade

Data: 07/04/2015

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 49/2015. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre os critérios de repasse de recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.8

Posição: 12

Número de folhas: 06

527.01/54

Especie: P.L
Categoria: Não votados
Ex.: 26.8
Ordem: 12
N: de fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 49/2015

AUTOR: Ver. Fernando Antônio Dias Andrade

ASSUNTO: Dispõe sobre os Critérios de Repasse de Recursos Financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social e dá Outras Providências.

Entrada em 07/04/2015		MOVIMENTO
Comissão Legislação e Justiça.		
1 -	_____	
2 -	_____	
3 -	_____	
4 -	_____	
5 -	_____	
6 -	_____	
7 -	_____	
8 -	_____	
9 -	_____	
10 -	_____	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

VEREREADOR FERNANDO ANDRADE – 2º secretário

e-mail: fernandaovereador@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº 49 / 2015.

*As Comissões
07/04/15
F. Andrade*

“DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna obrigatória a inscrição de entidades de assistência social ou aquelas que ofertam serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais junto ao Conselho Municipal de Assistência Social para o reconhecimento público de suas ações.

Parágrafo único. Somente após a inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social é que as entidades a que se refere o *caput* deste artigo estarão aptas a receberem recursos financeiros do município via Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. Fica expressamente determinado nesta Lei, que somente serão beneficiados com repasses de recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social entidades e projetos selecionados através de Edital de convocação para este fim.

§1º- Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social juntamente com o Poder Executivo Municipal a elaboração de Edital de convocação para seleção de projetos e entidades a serem beneficiados com recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social.

§2º- A análise e seleção dos projetos e entidades serão realizados pela Comissão de Análise de Projetos do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social somente para os Projetos e entidades selecionados e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O repasse financeiro aos Projetos e entidades selecionados será realizado mediante a celebração de Termo de Convênio entre as entidades e o Município de Montes Claros.

Art. 4º- Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 31 de março de 2015


Vereador Fernando Antônio de Andrade

Fernando Antônio de Andrade
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 07 DE ABRIL DE 2015

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

VEREREADOR FERNANDO ANDRADE – 2º secretário

e-mail: fernandaovereador@yahoo.com.br

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição visa à equidade, assim todas as entidades inscritas regularmente no Conselho Municipal de Assistência Social terão o direito de receberem recursos financeiros via Fundo Municipal de Assistência Social.

Para que isso ocorra, será realizado Edital de convocação para análise e seleção de projetos e entidades a serem beneficiados com recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 049/2015 QUE “ Dispõe sobre os critérios de repasse de recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências” de autoria do Vereador Fernando Dias Andrade.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento cria os critérios para repasse de valores pelo Município de Montes Claros, via Fundo Municipal de Assistência Social.

O projeto em comento prevê atribuições tanto para o Conselho Municipal de Assistência Social, especialmente nos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º, bem como, ao próprio Poder Executivo Municipal.


No que diz respeito às funções dos Conselhos Municipais, o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal – LOM – é claro ao prever que Leis que abordem funções, atribuições, funcionamento, etc... dos Conselhos Municipais é exclusiva do Poder Executivo.

E ainda, ao criar funções para o Poder Executivo, como a elaboração de editais e seleção, o projeto intervém em atividades e funções de outro poder, ferindo, salvo melhor juízo, o princípio constitucional da Independência dos Poderes.

Em face ao exposto, ao nosso sentir, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 08 de abril de 2015.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 49/2015

AUTOR: Ver. Fernando Antônio Dias Andrade

MATÉRIA: “Dispõe sobre os Critérios de Repasse de Recursos Financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social e dá Outras Providências”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 07/04/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 08/04/2015.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa emitiu parecer pela ilegalidade e inconstitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo dispor sobre os Critérios de Repasse de Recursos Financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social e dá Outras Providências”.

Não obstante a relevância social da matéria, observa-se que o projeto invade a competência do Poder Executivo, ao criar funções para o Executivo, gerando atribuições e despesas.

Ademais, nos termos do art. 86 da Lei Orgânica Municipal, matéria atinente a Conselhos Municipais é exclusiva do Executivo.

Nesse sentido, verifica-se que a proposição incide em vício de iniciativa e fere normas legais e princípios constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, acompanha conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2015

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva: _____

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira _____

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá: _____